



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04075/90

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO
ACÓRDÃO APL-TC-372/99.
INSUBSISTÊNCIA DO REFERIDO
ACÓRDÃO. PERMANÊNCIA DOS
SERVIDORES ARROLADOS,
CONCEDENDO-SE REGISTROS AOS ATOS.**

ACÓRDÃO APL-TC-00895/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04075/90**¹ trata, agora, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-372/99 (fls. 573/575 – vol. 02), proferido na sessão plenária de 29/09/1999 e publicado no DOE de 02/10/1999, o qual formalizou decisão de:

1. negar registro, por serem irregulares, aos atos de admissão dos seguintes servidores: *Bernadete M. Sousa Botelho, Clara Maria Chianca de Souza, Dílson Menezes da Costa, Edson Lisboa dos Santos, Francisca Rodrigues de Arruda, Francisco José Correia Dias de Araújo, Helena Teixeira de Lima, Humberto da Franca Moreira, Ivete Leônia Soares de Oliveira, Josenilza Ferreira Pereira, Júlia Leal de A. Ramalho, Juvino de Souza Lima, Kilma de Castro Maia Florêncio, Lúcia Nosiene de Noronha, Marcos Antônio Guerra, Maria das Graças Guimarães Rolim, Maria de Fátima Fernandes Souza, Maria Luiza Guedes Pereira Galvão Paiva, Maria Walterlúcia de Lucena Araújo, Mônica de Vasconcelos Neves Alves Augusto, Priscila Maria Leite Batista, Tereza Neumann Nóbrega Leal e Verângela Lacerda Wanderley;*
2. assinar o prazo de sessenta dias para que o Prefeito Municipal de João Pessoa promovesse a restauração da legalidade, mediante o desfazimento dos atos, sob pena de responsabilidade.

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\CUMPRIM_DECISÃO\0407590insubsdecisão.doc - arego

¹ Decisões anteriores: Acórdão TC Nº 105/95 (fls. 197 – vol. 01) – Julgou irregulares os atos de readmissão dos servidores; Acórdão TC Nº 523/98 (fls. 389/390 – vol. 02) – Tornou insubsistente do Acórdão TC Nº 105/95, em virtude de Mandando de Segurança concedido pelo TJE; Acórdão APL-TC-372/99 (fls. 573/574 – vol. 02) – Negou registro aos atos em tela; Acórdão APL-TC-436/99 (fls. 591/593 – vol. 02) – Ao julgar Embargos de Declaração, manteve a decisão contida no Acórdão APL-TC- 372/99, confirmando o prazo de sessenta dias ao gestor para desfazimento dos atos; Acórdão APL-TC-495/2005 (fls. 705/706 – vol. 02) – Conheceu de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito à época, negando-lhe provimento e mantendo na íntegra os termos do Acórdão APL-TC-372/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04075/90

Convém ressaltar outras decisões a respeito do presente processo:

- o através do Acórdão APL-TC-436/99, proferido na sessão plenária de 27/10/99 e publicado no DOE de 04/02/99, este Tribunal, ao julgar *Embargos de Declaração* opostos por sete dos servidores, manteve a decisão contida no Acórdão APL-TC-372/99, confirmando o prazo de sessenta dias assinado ao gestor para desfazimento dos atos;
- o através do Acórdão APL-TC-495/2005, proferido na sessão plenária de 27/07/2005 e publicado no DOE de 09/08/2005, este Tribunal examinou *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Prefeito à época, negando-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL-TC-372/99;

Em virtude do pronunciamento da Corregedoria de que o Acórdão em tela não teria sido cumprido (**fls. 714/716 – vol. 02**) e atendendo sugestão do Ministério Público Especial, o atual Prefeito Sr. *José Luciano Agra de Oliveira* foi notificado, vindo aos autos² (**fls. 732/743 – vol. 02**), através de procuradoras, requerendo a manutenção das contratações, em nome da segurança jurídica.

Chamada novamente a se pronunciar, a Corregedoria concluiu que a decisão deste Tribunal não foi cumprida (**fls. 746/747 – vol. 02**). Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, foi emitido parecer, da lavra da Procuradora Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinando pela declaração de insubsistência do Acórdão APL-TC-372/99 e subsequente permanência no serviço público municipal de João Pessoa dos servidores readmitidos no cargo de Odontólogo nos idos de 1990, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas ora formadas (**fls. 745/752 – vol. 02**).

O atual Prefeito do Município de João Pessoa foi notificado, assim como suas procuradoras. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial, voto no sentido de que seja declarado insubsistente o Acórdão APL-TC-372/99, concedendo-se registro aos atos de readmissão dos servidores arrolados.

² Documento TC Nº 00781/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04075/90

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04075/90**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem à unanimidade de votos:

- I. Declarar insubsistente o Acórdão APL-TC-372/99, proferido na sessão plenária de 29/09/1999 e publicado no DOE de 02/10/1999.
- II. Conceder, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas ora formadas, registro aos atos de readmissão nos quadros da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no cargo de Odontólogo, nos idos de 1990, dos seguintes servidores: *Bernadete M. Sousa Botelho, Clara Maria Chianca de Souza, Dílson Menezes da Costa, Edson Lisboa dos Santos, Francisca Rodrigues de Arruda, Francisco José Correia Dias de Araújo, Helena Teixeira de Lima, Humberto da Franca Moreira, Ivete Leônia Soares de Oliveira, Josenilza Ferreira Pereira, Júlia Leal de A. Ramalho, Juvino de Souza Lima, Kilma de Castro Maia Florêncio, Lúcia Nosiene de Noronha, Marcos Antônio Guerra, Maria das Graças Guimarães Rolim, Maria de Fátima Fernandes Souza, Maria Luiza Guedes Pereira Galvão Paiva, Maria Walterlúcia de Lucena Araújo, Mônica de Vasconcelos Neves Alves Augusto, Priscila Maria Leite Batista, Tereza Neumann Nóbrega Leal e Verângela Lacerda Wanderley.*

Publique-se e cumpra-se.
TCE- Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2.011

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

AFR